

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A deficiência auditiva unilateral limita sensivelmente a noção de direcionamento do som percebido, bem como a audição em sons vindos na direção do ouvido deficiente. Desta forma, a deficiência caracteriza-se o exercício do sentido da audição por apenas um dos ouvidos. Por ela interferir de maneira sensorial e psicológica na participação social plena das pessoas com essa limitação, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, entre outras medidas, pelo benefício da reserva de vagas para pessoas com deficiência em contratações e concurso público.

Entre os diferentes assuntos abordados pela Constituição Cidadã de 1988, é importante destacar a inclusão social das pessoas com deficiência, não apenas por meio da universalização dos direitos, mas também pelo reconhecimento da importância desse importante segmento da nossa população para o desenvolvimento social. Para isso, a Carta Magna prevê a implantação e a implementação de adaptações necessárias para o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

De fato, há várias disposições constitucionais relacionadas à pessoa com deficiência, dentre as quais destacamos: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (arts. 5º, caput, e 7º, inc. XXXI, da CF/88); reserva de cargos públicos, a serem preenchidos através de concurso, para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VII, da CF/88); habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de um salário mínimo ao deficiente carente (art. 203, da CF/88); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência física (arts. 227, § 2º, e 244 da CF/88), educação inclusiva (art 208 da CF/88), entre outras. Sob o ponto de vista legal, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas; a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os

meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive, de acordo com os art. 89 e 93, respectivamente, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Benefícios da Previdência Social.

Conforme a definição de deficiência constante da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e dos §§ 2º e 10 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que reproduzem tal definição, considera-se: I - pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; II - impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Entretanto, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, restringe a deficiência auditiva à perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz. A perda auditiva unilateral, embora, lato sensu, constitua uma deficiência auditiva, não se enquadra na definição técnica contida no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não sendo considerada, portanto, como deficiência auditiva, para os efeitos da aplicação do referido Decreto.

A compreensão da perda auditiva unilateral como deficiência auditiva possibilitará o acesso a direitos já assegurados às pessoas com essa deficiência, como a reserva de vagas em concursos públicos e na chamada “Lei de Cotas”, especificamente o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina a contratação de percentuais variados de pessoas com deficiência pelas empresas, proporcional ao número de empregados. Consoante Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pessoas com deficiência auditiva unilateral podem concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos.

Essa foi a decisão da Quinta Turma do STJ, em recurso da União contra candidata aprovada em concurso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, na qual se confirmou por unanimidade entendimento exarado em decisão monocrática anteriormente proferida pela Ministra Laurita Vaz na 5ª Turma, S3-Terceira Seção. No caso vertente, a candidata impetrou mandado de segurança contra a União por causa da exclusão de seu nome da lista dos candidatos aprovados que se declararam pessoa com deficiência no concurso para técnico judiciário do TJDF de 2007.

Ela alegou surdez no ouvido direito, com a apresentação do laudo médico comprovando a deficiência no momento da inscrição no concurso. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concedeu a segurança para determinar a inclusão do nome da candidata na relação dos aprovados. Posteriormente, a União recorreu ao STJ com a alegação de que para a surdez ser considerada deficiência auditiva deveria ser bilateral, nos termos do Decreto 3.298/99. Contudo, a relatora, Ministra Laurita Vaz, manteve a decisão do tribunal distrital em consonância com a jurisprudência do STJ, que assegura à pessoa com deficiência auditiva unilateral a reserva de vagas destinadas aos deficientes nos concursos públicos, em 19 de maio de 2011.

Em resumo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso concreto apresentado, bem como outros semelhantes, tem entendido que não há razão para distinguir deficientes auditivos unilaterais e bilaterais quando os mesmos tenham a mesma graduação de perda auditiva.

De fato, aquela Corte não teria como distinguir situações semelhantes, com base tão-somente na localização da deficiência auditiva (se bilateral ou unilateral), eis que tal distinção afronta completamente o princípio de isonomia resguardado pela Carta Magna. De acordo com Acórdão nº 331.928, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, em Mandado de Segurança 20080020089080MSG, Relator Desembargador Natanael Caetano: “(...) analisando-se o teor da prova documental contida nos autos, resta incontroverso o fato de que o Impetrante possui surdez profunda no ouvido direito (surdez unilateral), tendo sua deficiência reconhecida por meio de Laudo da Perícia Médica do CESPE (fl. 102). Vale dizer, o Impetrante, em relação a sua capacidade física de ouvir, possui “falta, falha, carência; imperfeição, defeito” e “insuficiência”. Além do mais, a deficiência auditiva cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho.

A adição de reserva de vagas tem como foco, justamente, compensar estas situações. ...Nessa perspectiva, observa-se que a quantificação determinada pelo referido Decreto revela-se desproporcional, visto que estabelece uma capacidade auditiva muito baixa para que uma pessoa seja considerada deficiente, desvirtuando as garantias constitucionais que buscam igualar a relação de hipossuficiência dos portadores de deficiências.

É hipótese, pois, de restrição desproporcional de direito fundamental de pessoa portadora de deficiência física. (...) Conforme se observa das diretrizes doutrinárias acima transcritas, especificamente aplicadas à hipótese sob análise, é certo que o art. 4º, II do Decreto nº 3.298/99 (com redação dada pelo Decreto nº 5.296/04) deve ser interpretada em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, com a Constituição Federal e com a Lei nº 7.853/1989, sob pena de extirpar o núcleo essencial da proteção dos portadores de necessidades especiais. (...) Qualquer interpretação do Decreto nº 3.298/99 que resulte em restrição operada contra direito fundamental do Impetrante, através de ato administrativo baseado não em lei, mas em decreto regulamentador, não se revela meio idôneo necessário ou proporcional com a consecução de fins constitucionalmente legítimos (...).

Propomos considerar a pessoa com deficiência auditiva unilateral entre as pessoas com deficiência, ao compreendermos a deficiência auditiva unilateral como barreira para a regular inserção social da pessoa atingida, ao reconhecer que as pessoas com essa deficiência se encontram em desvantagem ao pleitear uma colocação no mercado de trabalho e, principalmente que o Poder Judiciário vem reconhecendo pessoas com essa limitação sensorial como pessoa com deficiência.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

em de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM